

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/034352.

RECORRENTE: RONALDO CARVALHO COM E ASS TEC LTDA EPP.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: P000641668.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, inc.XVI do CTB, CONDUZIR O VEICULO COM VIDROS TOTAL OU PARCIALMENTE COBERTOS POR PELICULAS REFLETIVAS OU NÃO, PAINÉIS DECORATIVOS OU PINTURAS. ARGUIÇÃO DA RESOLUÇÃO 254/2007 DO CONTRAN, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Relatório.

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **P000641668**, ao rigor do art. 230, INCISO XVI do CTB, na data de 17/05/2017, na Rodovia BA 262 Km 321 – ITAMBE– VITORIA DA CONQUISTA/BA.

O recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, onde se verifica com efetividade, no Relatório de Auto de Infração - Policial, que, o veículo notificado não foi usado o que preceitua a resolução 254/2007 CONTRAN, citado pelo recorrente. Requer a reforma da decisão de piso para que seja liberado da multa.

É o relatório.

Voto

Encontram - se superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Observa-se que erro Administrativo qual seja, a utilização de aparelho audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio **TECNOLOGICAMENTE** disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, onde o agente autuador não usou o aparelho citado acima e não descreve no campo observações o que preceitua a resolução citada pelo recorrente descrita acima, desta forma discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Auto Tutela, revejo os atos praticados para considerar a petição válida para efeitos legais, pelo que passo a analisar. A infração a qual foi penalizado o recorrente é passível de anulação, pelas razões e provas acima mencionadas. Quando, desta forma e por este motivo, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **P000641668**, lavrado contra **RONALDO CARVALHO COM E ASS TEC LTDA EPP**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **PROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000641668**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 29 de setembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente- Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI